

**PARECER Nº 001**, de 2017

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sobre o Projeto de Lei nº 1.351/2016 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático*".

**AUTOR** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
**RELATOR**: Dep. Bispo **RENATO ANDRADE**

## **I RELATÓRIO**

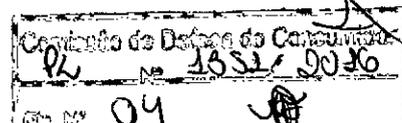
O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas fornecedoras de serviços no Distrito federal a notificarem os seus clientes sobre casos de interrupção, cancelamento ou alteração de cobrança em débito automático.

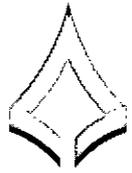
O § 1º e 2º da matéria em tela, dispõe que a comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para o correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor e ainda que a comunicação deverá conter data e hora, o motivo da interrupção do cancelamento ou alteração do valor da fatura.

Conforme previsto no § 3º, é necessário notificar o consumidor com antecedência mínima de 48 horas sobre todo a o que o poderá afetar e que o mesmo possa tomar as medidas cabíveis.

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam sobre sanção, vigência e revogabilidade.

É o relatório.





## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos moldes do artigo 66, inciso I, alíneas "a", do regimento desta casa, compete a esta comissão:

*"Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

*I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;"*

Conhecido o assunto central do projeto bem como os limites desta Comissão, resta-nos verificar a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria.

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito de informação do consumidor, de forma antecipada, em relação a interrupções. Cancelamentos ou quaisquer alterações de cobranças em débito automático.

Diante disso este relator reconhece se tratar de matéria meritória e louvável pois conforme apontado na justificativa do presente projeto é prática bastante usual por parte dos prestadores de serviços alteraram, interromperem e até mesmo cancelarem faturas, cujas cobranças foram autorizadas por intermédio do serviço de débito automático, sem que os clientes sejam avisados previamente acerca desta medida. O previsto no art. 6º. III, do Código de Defesa do Consumidor. Traz a informação como um direito básico do consumidor. Senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

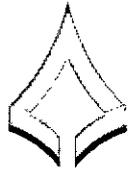
III - a INFORMAÇÃO adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ainda no mesmo diploma legal, no capítulo referente às sanções administrativas, o art. 55, §1º do CDC determina que:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Quanto ao aspecto pertinente a temática da presente propositura também se mostra coerente com o trazido no texto constitucional, no que tange a competência dos entes federados para legislarem sobre direitos do consumidor de maneira concorrente com a União Federal. É o que se depreende da leitura do art. 24, V da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
V - produção e consumo;

Ademais, percebe-se que a nossa Lei Orgânica reproduziu essas regras, no art. 17, V:

Art. 17 Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:  
(...)  
V produção e consumo;

Desta forma, de acordo com o disposto nas Constituições Federal, Lei Orgânica assim como no que se refere à disciplina do direito básico à informação, trazida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor outra não seria a conclusão senão pela aprovação do presente projeto no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

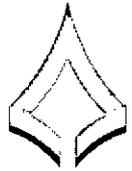
Como podemos ver o objetivo da matéria é proteger o consumidor das práticas comerciais agressivas que lhe possam tolher ou diminuir a ampla capacidade de decidir sobre contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável ou, ao menos, de assegurar ao consumidor a plena correspondência entre sua expectativa sobre o serviço continuado e a respectiva execução.

O direito do consumidor também define que qualquer mudança no pacote contratado deve ser informada ao cliente com, no mínimo, 30 dias de antecedência à

PL Nº 1851/2010  
C.D. Nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



implementação, e caso ele não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus.

No caso em espécie, considerando que o propósito do nobre autor da proposição repousa em garantir a segurança dos consumidores sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático. Matéria atinente a crivo desta Comissão.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que no âmbito desta comissão, fica claro que a matéria atende os requisitos peculiares, de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 1.351/2016 no âmbito de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

de 2017

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
Presidente

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**  
Relator

